



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/95 de 7 de Abril



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

O direito ao emprego em território angolano por parte de cidadãos estrangeiros não residentes, entende-se sem prejuízo das normas do direito internacional e das cláusulas de reciprocidade acordadas entre o Estado Angolano e os demais Estados e não prejudicando a aplicação de disposições da lei que reservem exclusivamente a cidadãos angolanos o exercício de determinadas actividades profissionais.

De igual modo, torna-se imperiosa a adopção de medidas tendentes à eliminação de irregularidades decorrentes do emprego de força de trabalho angolana qualificada, em empresas e demais entidades empregadoras estrangeiras, salvaguardando-se os direitos e interesses das partes envolvidas.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma visa regular o emprego da força de trabalho estrangeira não residente, bem como da força de trabalho nacional qualificada em empresas e demais entidades empregadoras estrangeiras que exercem a sua actividade em território angolano.
2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por força de trabalho nacional qualificada, os trabalhadores angolanos que exerçam funções que exijam formação superior, média ou profissional específica e especializada.
3. É aplicável aos trabalhadores estrangeiros residentes o regime previsto no presente diploma para a força de trabalho nacional.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. O regime estabelecido no presente diploma, aplica-se às empresas nacionais e demais entidades empregadoras estrangeiras que operam em território angolano, salvo as que gozam de regimes especiais estabelecidos por lei, no que se refere ao emprego de força de trabalho nacional qualificada e estrangeira não residente.
2. Aplica-se ainda ao emprego de força de trabalho estrangeira abrangida por contratos de cooperação técnica.
3. O regime de trabalho de estrangeiros residentes e não residentes no domínio da função pública, rege-se por lei própria.

CAPÍTULO II

Do emprego de força de trabalho estrangeira não residente

ARTIGO 3.º

(Limites)

1. As entidades empregadoras nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território nacional, só deverão recorrer ao emprego de força de trabalho estrangeira não residente, ainda que não remunerada, no caso de o seu quadro de pessoal, quando composto por mais de 5 trabalhadores, estiver preenchido com pelo menos 70% de força de trabalho nacional.
2. O emprego dos restantes 30% deverá ser efectuado nos termos da lei, nomeadamente os artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 3/94.

ARTIGO 4.º

(Excepções)

1. Quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho, não se encontrem normalmente disponíveis no País, competirá ao titular que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho, a requerimento



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

fundamentado da entidade empregadora interessada e ouvido o ministro de tutela podendo este colher parecer dos parceiros sociais de sector, autorizar a admissão de trabalhadores estrangeiros não residentes, para além da quota fixada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.

2. Tratando-se de emprego a nível local de trabalhadores estrangeiros não residentes pelas razões descritas no número anterior, competirá à entidade local responsável pela Administração do Trabalho, ouvidos os organismos públicos e privados interessados, autorizar a respectiva contratação.

ARTIGO 5.º

(Elementos do contrato)

Dos contratos deverão constar, para além do que dispõe a legislação competente, as obrigações assumidas por ambas as partes, designadamente a data de início da prestação do trabalho e do seu termo, as qualificações profissionais, as funções a exercer, a retribuição ajustada e a forma do seu pagamento.

ARTIGO 6.º

(Tramitação)

1. O contrato em triplicado será registado no centro de emprego da área de localização da empresa, a requerimento do empregador, fundamentando a contratação a ser efectuada, devendo identificar a denominação aceite, o ramo de actividade e apensar:

- a) o visto de trabalho;
- b) o quadro de pessoal distribuído por categorias ocupacionais e nacionalidades.

2. O requerimento deverá dar entrada nos centros de emprego até 30 dias antes da data do início do exercício da actividade profissional, sendo a decisão devida nos 15 dias subsequentes.

3. Registado o contrato, ficará arquivado no centro de emprego selado, devendo uma das cópias ser devolvida à entidade requerente com o averbamento e o número de registo e a outra ser remetida ao serviço que superintende o controlo de estrangeiros.

4. O processo poderá ser recusado desde que o expediente não observe as disposições do presente diploma.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

5. Por cada registo de contrato aceite é devido o pagamento de 5% do valor da remuneração base expressa no contrato.

ARTIGO 7.º

(Termo do contrato)

Cessado o contrato ou sempre que por qualquer motivo for antecipado o seu termo, deverá a entidade empregadora requerer aos serviços de emprego o cancelamento do registo mediante comunicação escrita.

ARTIGO 8.º

(Prestação de trabalho com carácter eventual)

1. A ocupação de trabalhadores estrangeiros em serviços de carácter eventual, quando não superior a 30 dias, poderá ter lugar mediante comunicação escrita ao centro de emprego da área de localização da empresa.

2. A comunicação referida no número anterior será acompanhada de documentação comprovativa do cumprimento das disposições aplicáveis à entrada, permanência ou residência de estrangeiros em Angola, devendo ser feita à data de início da ocupação.

CAPÍTULO III

Do emprego de força de trabalho nacional qualificada

ARTIGO 9.º

(Restrições ao emprego)

1. O emprego em novo centro de actividade, de força de trabalho nacional qualificada já não deverá processar-se com prejuízo material ou funcional para o anterior empregador.

2. Tratando-se de força de trabalho nacional qualificada que tenha beneficiado de formação a expensa do anterior empregador, e considerando o disposto no número anterior, a nova entidade empregadora deverá compensar o primeiro, no valor das despesas realizadas com a formação do trabalhador em causa.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

3. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por formação o conjunto de conhecimentos adquiridos tanto por formação escolar ou extra-escolar, eventualmente completada por cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, orientados para o exercício de determinada função.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 10.º

(Multas)

1. As entidades empregadoras que admitam ao seu serviço indivíduos de nacionalidade estrangeira com inobservância do disposto no presente diploma, serão punidas, por cada trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção, com as multas previstas nas alíneas seguintes:

- a) 10% do montante do fundo de salário líquido, do mês em que se verifique a infracção, no caso desta recair sobre o artigo 3.º;
- b) 50% e 30% do montante da remuneração base, para cada trabalhador sobre o qual se verifique a infracção, no caso de serem infringidos os artigos 6.º e 7.º, respectivamente.

2. Sem prejuízo da responsabilidade penal, a reincidência será punida com o triplo das quantias fixadas nas alíneas do número anterior.

ARTIGO 11.º

(Indemnizações)

A não aplicação do disposto no Capítulo II é passível de indemnização nos termos da lei geral.

ARTIGO 12.º

(Destino das multas)

As multas resultantes da aplicação do disposto no presente diploma reverterão para o apoio às acções de promoção de emprego.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 13.º

(Controlo da aplicação)

Compete à Inspeção Geral do Trabalho a fiscalização do presente diploma, bem como a aplicação das multas nele estabelecidas.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo titular que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho.

ARTIGO 15.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.